



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 223/2023

Processo Número: **6693/2023** | Data do Protocolo: 28/03/2023 16:48:29

Autoria: **Carlos Giannazi**

Coautoria:

Ementa: Dispõe sobre a rotulagem obrigatória dos produtos de origem animal produzidos e comercializados no Estado de São Paulo com o intuito de dar clareza aos consumidores





Projeto de Lei

Dispõe sobre a rotulagem obrigatória dos produtos de origem animal produzidos e comercializados no Estado de São Paulo com o intuito de dar clareza aos consumidores

Artigo 1º - É obrigatória a rotulagem de produtos de origem animal, produzidos e/ou comercializados no Estado de São Paulo, com identificação de práticas específicas, visando a transparência da cadeia produtiva sobre as condições de bem-estar dos animais e o respeito ao direito do consumidor de conhecer as etapas de produção dos produtos que consome.

Artigo 2º - A rotulagem deve informar ao consumidor:

I- Se as empresas que produzem e vendem produtos de origem animal adotam práticas de transparência na cadeia de fornecedores que permitam o videomonitoramento e a inspeção não anunciada por profissionais externos e/ou por organizações de proteção dos direitos dos animais legalmente qualificadas como tal, pelo menos uma vez por ano, nas instalações nas quais os animais são alojados, no processo de produção e no abate;

II- Se no processo de produção são praticados, ainda que de forma temporária:

- a) o confinamento extremo de animais;
- b) o descarte de animais recém-nascidos;
- c) a alteração severa da quantidade de alimento fornecido;
- d) mutilações e abate sem controle da dor;
- e) o transporte de longa duração.

Artigo 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I- Confinamento extremo: manter animais vivos, incluindo reprodutores, em gaiolas, jaulas ou amarrados, tais como, mas não limitado a gaiolas de bateria, de gestação e de parição/amamentação.

II- Descarte de animais recém-nascidos: prática a que são submetidos os animais recém-nascidos considerados sem valor econômico, mesmo que tenham nascido saudáveis e inclui, mas não se limita a, o abate de bezerros machos na cadeia produtora de leite e o abate de pintos machos na cadeia produtora de ovos.

III- Alteração severa da quantidade de alimento fornecido: práticas de alimentação que envolvam a privação compulsória de alimentos (jejum) por mais de 48 (quarenta e oito) horas, ou a redução da quantidade de alimento, em percentual igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do consumo adequado para a raça/linhagem e faixa etária, ou, ainda, a alimentação forçada, superior ao consumo espontâneo.

IV- Mutilações sem controle de dor: inclui todo e qualquer procedimento que remova partes do corpo dos animais sem o uso efetivo de analgésicos e anestésicos, incluindo, mas não limitado a, corte de cauda,





debicagem, corte/desgaste de dentes, corte de orelhas, remoção de esporas, extração de unhas, remoção dos testículos e descorna.

V- Transporte de longa duração: operação de transporte de um 'local de partida' para um 'local de destino', incluindo o carregamento no local de partida, qualquer transferência durante a viagem, qualquer descarga, repouso e carregamento que ocorram em pontos intermédios, até que todos os animais sejam descarregados no destino final, em jornadas superiores a 12 (doze) horas.

Artigo 4º - As empresas que descumprirem esta lei ficarão obrigadas ao pagamento de multa, na seguinte conformidade:

I- Microempresa (ME): multa de 100 (cem) UFESP por infração;

II- Empresa de Pequeno Porte (EPP): multa de 1.000 (mil) UFESP por infração;

III- Empresa de Médio Porte: multa de 5.000 (cinco mil) UFESP por infração;

IV- Grande Empresa: multa de 10.000 (dez mil) UFESP por infração.

Parágrafo único - Havendo reincidência, a empresa terá o alvará de funcionamento suspenso por prazo indeterminado, até incorporar a rotulagem em todos os produtos de sua operação, sem prejuízo das multas aplicáveis.

Artigo 5º - As receitas oriundas do valor das multas serão repassadas à FAPESP com a destinação de apoiar pesquisas e programas de bem-estar animal de animais de consumo ou a entidades de defesa dos direitos dos animais por meio de fundo específico.

Artigo 6º - As empresas produtoras e processadoras de alimentos terão um prazo de 02 (dois) anos para se adequarem à legislação.

Artigo 7º - Na hipótese de serem fixados parâmetros técnicos para o Estado de São Paulo, as definições dispostas no artigo 4º desta lei deverão ser atualizadas.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 estabelece o Código de Defesa do Consumidor e garante a este o direito de obter todas as informações sobre a procedência e características dos alimentos e produtos que consome e sobre a forma como são produzidos.

No entanto, vários aspectos da produção de alimentos de origem animal de crucial importância para os princípios éticos dos consumidores não estão acessíveis a esses. O presente projeto de lei visa a introdução de mecanismos de transparência que possibilitem o acesso à informação sobre práticas de produção de alimentos e outros produtos de origem animal que, conforme já amplamente demonstrado e comprovado cientificamente, promovem dor e intenso sofrimento a esses seres, mas que são





desconhecidas dos consumidores.

Uma pesquisa realizada pela Universidade Federal de Santa Maria no Rio Grande do Sul[1], com o objetivo de entender a percepção dos consumidores sobre o bem-estar animal e a influência nas decisões de consumo, revelou que 87% dos entrevistados têm dificuldades de conectar o alimento que consomem ao animal vivo e 76% dos entrevistados afirmaram possuir pouca familiaridade com o processo de criação de animais para corte e consumo. No entanto, 97% dos entrevistados reconheceram que os animais são seres capazes de sentir dor, medo e estresse; quase 90% acreditam que métodos de criação, transporte e abate podem causar sofrimento e 70% dos entrevistados afirmaram ser importante, na decisão de compra de carne, um selo que garanta que o animal não sofreu com práticas cruéis.

Contudo, diversas são as práticas amplamente reconhecidas como cruéis, as quais ainda são mantidas longe do conhecimento do consumidor pela indústria, cabendo, portanto, ao Poder Público garantir aos consumidores o acesso a essa informação. Portanto, este projeto de lei propõe a obrigatoriedade de informações mínimas sobre o sistema de produção animal para que o consumidor possa avaliar se as condições de criação e abate desses animais são compatíveis com seus princípios religiosos e/ou éticos.

Na indústria da carne de suínos, as porcas reprodutoras costumam ser mantidas durante a maior parte da sua vida adulta em gaiolas de gestação e gaiolas de parição/amamentação, que lhes permite apenas movimentos muito restritos, como levantar e deitar. Os filhotes, por sua vez, são submetidos a várias mutilações sem analgésicos e anestésicos, tais como a amputação das caudas, corte dos dentes e se forem machos, remoção dos testículos.

Na indústria de ovos também são comuns práticas extremamente dolorosas tais como o corte do bico (debicagem), a trituração de pintinhos machos com 1 dia de vida e a muda forçada, na qual galinhas cujo ciclo produtivo está se encerrando são mantidas por até 14 dias sem nenhum alimento e até dois dias sem água, para estimular assim uma retomada forçada do ciclo de produção de ovos. Na indústria de carne de frango, os animais comumente sofrem com dores crônicas devido ao colapso respiratório e muscular pelo crescimento exagerado, somados aos problemas decorrentes da alta concentração de excrementos, como alta prevalência de feridas de contato na pele e de afecções respiratórias devido às altas concentrações de amônia.

Além de estar fundamentado na Lei 8.078/1990 e no artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal, que garante a proteção dos consumidores, este projeto se fundamenta no artigo 225 da Carta Magna, que incumbe ao poder público a responsabilidade de "*proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade*", e na Lei Federal nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), que define como crime "*praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos*".

Em face do exposto, pedimos aos legisladores a aprovação deste projeto de lei para que sejam garantidos os direitos dos animais, o direito dos consumidores e para que o Estado atue como mediador das práticas econômicas que violam esses direitos.

[1] SOUZA, Maria et al. Consumo Consciente como Determinante da Sustentabilidade Empresarial: respeitar os animais pode ser um bom negócio? Rev. Adm. UFSM, Santa Maria, v. 6, Edição Especial, p.





861-877, MAI. 2013. <https://doi.org/10.5902/198346599022>

Carlos Giannazi - PSOL



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350039003300390036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350039003300390036003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Giannazi** em 28/03/2023 10:44

Checksum: **16B89D2B16AD708D6953E99B84E81DBFC79383041E92F26F4D0AAC19C514DB07**

